



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001511-03.2016.8.26.0542/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante GABRIEL BORGES MATOS, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Criminal nº 0001511-03.2016.8.26.0542/50000
Comarca de Osasco
Embargante GABRIEL BORGES MATOS
Embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto nº 25342

Embargos de Declaração. Roubo majorado. Alegação de fundamentação deficiente quando do estabelecimento do regime de cumprimento de pena. Inocorrência. Omissão não verificada. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

GABRIEL BORGES MATOS opôs os presentes embargos de declaração contra Acórdão desta C. 6ª Câmara Criminal, que deu provimento ao apelo da acusação para condenar pela prática do delito de roubo majorado.

Sustenta o embargante, em síntese, que o aresto é omissivo, uma vez que não apresentou argumentos concretos para a fixação do regime fechado para desconto da corporal, mormente por ter desconsiderado primariedade e outras condições pessoais do acusado.

Anota, ainda, a necessidade da interposição dos embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Ao contrário do alegado na insurgência, a motivação do acolhimento ministerial ficou bem exposta no aresto combatido.

Com efeito, esta Relatoria ao examinar o mérito recursal analisou cada uma das versões trazidas aos autos, apontou detalhes relevantes da prova oral produzida e teceu considerações pontuais sobre os argumentos lançados pela defesa e pela acusação, sendo que todos estes elementos foram considerados para apontar a caracterização do delito imputado.

Na sequência, toda a exposição foi, obviamente, novamente sopesada quando da avaliação da dosimetria e na alteração do regime prisional.

Neste particular, restaram apontadas expressamente no voto relator considerações sobre os atos efetivamente praticados, que estavam a indicar a gravidade concreta do ocorrido e a necessidade de adequar as condições do cumprimento de pena de modo que ela representasse resposta proporcional à conduta praticada.

Assim, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora combatida.

Ao contrário, o que se extrai do arrazoado é, na verdade, que este recurso está sendo usado como meio de manifestar irresignação com o decidido, buscando sua reforma, ao que não se presta ele.

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)” (*in* Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 32ª ed., pg. 597).

Pelo exposto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

MARCOS CORREA
RELATOR